



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4206327 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986;

Considerando a Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos aos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental federal,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Ibama para a realização de Audiência Pública, Reunião Técnica Informativa, Consulta Pública e outros mecanismos de Participação Social no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Audiência Pública: processo de participação social, de caráter presencial e participativo, aberto a qualquer interessado, que poderá ser promovido pelo Ibama, quando julgar necessário ou nas hipóteses legais, no licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA);

II – Reunião Técnica Informativa – RTI: processo de participação social, de caráter presencial e participativo, aberto a qualquer interessado, que poderá ser promovida pelo Ibama no licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não sujeitos à EIA/RIMA;

III – Consulta Pública: processo de participação social que poderá ser promovido pelo Ibama, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, na forma e prazo definidos no seu ato de convocação, com intuito de obter contribuições da sociedade para o processo de formulação ou melhoria de procedimentos ou de tomada de decisão do órgão ambiental no âmbito do licenciamento ambiental federal;

§ 1º Os mecanismos de participação social indicados nos Incisos I e II destinam-se a:

I - expor à comunidade os dados e as informações relevantes dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental, quanto a:

- a) características do projeto;
- b) diagnóstico elaborado;

- c) extensão e magnitude dos impactos;
- d) medidas mitigadoras e compensatórias e;
- e) programas propostos.

II - sanar dúvidas e recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES TÉCNICAS INFORMATIVAS - RTI

Seção I

Da etapa preparatória

Art. 3º O Ibama promoverá a realização de Audiência Pública e Reunião Técnica Informativa - RTI sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 1º No caso de EIA/RIMA, o Ibama fixará em edital a ser publicado no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico, a comunicação do recebimento do RIMA e a abertura de prazo para o requerimento de realização de Audiência Pública, que será no mínimo de 45 dias, bem como os locais de disponibilização dos estudos para consulta.

§ 2º Nos demais tipos de estudo ambiental, o prazo para solicitação de RTI inicia a partir da publicação do requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, conforme prazo definido em norma específica.

Art. 4º O empreendedor, a partir da publicação de edital de recebimento do RIMA, deverá implementar ações de divulgação e publicidade desse ato e do prazo para requerimento de Audiência Pública, observando:

I – a utilização de meios de comunicação, como informativos, jornais, periódicos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, sistemas de radiodifusão, entre outros, respeitadas as especificidades locais e culturais;

II – divulgação no sítio eletrônico do empreendedor, quando existente, e em mídias sociais na Internet;

III – divulgação direta em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados nas ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo:

I - nome, localização e tipo do empreendimento objeto do licenciamento;

II - nome do empreendedor;

III - locais para consulta ao EIA/RIMA;

IV - o Ibama como órgão ambiental licenciador e;

V - meios disponíveis para solicitação de Audiência Pública ao Ibama.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

Art. 5º O Ibama definirá a quantidade e os locais onde haverá a realização de Audiência Pública ou de RTI, considerando os requerimentos recebidos, as sugestões do empreendedor ou análises técnicas quando existentes.

§ 1º A Audiência Pública ou RTI deve ser realizada, preferencialmente, nos municípios localizados na Área de Influência Direta definida no diagnóstico do meio socioeconômico do Estudo ou nos quais haja impactos ambientais de maior magnitude.

§ 2º No caso de empreendimentos que afetem diversos municípios, a logística deve ser otimizada, escolhendo-se locais ou sedes destes últimos que atendam ao maior número de interessados possível.

§ 3º A definição do local para a realização de Audiência Pública ou RTI deve considerar:

I - condições adequadas de infraestrutura e segurança dos participantes;

II - acessibilidade ao público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;

III - disponibilidade para o uso de equipamentos audiovisual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;

IV - capacidade condizente com a expectativa de público participante;

V - garantia de participação dos requerentes legítimos e;

VI - ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados, ou, quando da indisponibilidade do serviço, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência direta do empreendimento, de sorte a possibilitar a presença dos interessados antes do início da Audiência ou Reunião e seu retorno, quando da finalização das atividades.

Art. 6º Com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de realização da Audiência Pública ou da RTI, o Ibama convoca-la-á por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do empreendedor;

II – nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;

III – locais onde os estudos estarão disponibilizados aos interessados e;

IV – a data, o horário e o local de realização da Audiência Pública ou RTI.

§ 1º A Audiência Pública ou RTI deve ser realizada em datas e horários que propiciem uma maior participação social.

§ 2º O Ibama encaminhará Ofício, indicando a data, o horário, o local e o endereço de realização da Audiência Pública:

I - aos requerentes, com aviso de recebimento e;

II - aos Órgãos e Instituições que receberam cópia dos estudos, com aviso de recebimento.

Art. 7º O empreendedor, a partir da publicação de edital convocatório e, sempre que possível, sob a supervisão do Ibama, deverá implementar ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública ou da RTI, observando:

I – a utilização de meios de comunicação, como informativos, jornais, periódicos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros, respeitadas as especificidades locais e culturais;

II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

III – divulgação no sítio eletrônico do empreendedor, quando existente, e em mídias sociais na Internet e;

IV – divulgação direta em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados nas ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo:

I - nome, localização e tipo do empreendimento objeto do licenciamento;

II - nome do empreendedor;

III - data, horário e o local da Audiência Pública ou RTI;

IV - o Ibama como órgão ambiental licenciador;

V - a disponibilidade da Linha Verde do Ibama e do canal de informação aberto ao público instituído pelo empreendedor, para possibilitar o recebimento e tratamento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos ao empreendimento objeto do licenciamento e;

VI - a importância do comparecimento e da participação popular na Audiência ou RTI.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

§ 3º O Ibama poderá realizar vistoria nos locais designados para verificar a adequação da divulgação e demais condições previstas para a Audiência Pública ou RTI, preferencialmente, um dia antes de sua realização.

Art. 8º O Ibama poderá solicitar ao empreendedor a apresentação do material a ser utilizado na Audiência Pública e RTI, para que seja verificada sua adequação quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela população interessada.

Parágrafo Único. Após aprovação do material que será apresentado ao público, este não poderá ser alterado sem a anuência prévia do Ibama.

Art. 9º O Ibama poderá solicitar ao empreendedor que realize Reuniões Técnicas específicas com as prefeituras, lideranças ou comunidades das áreas de influência do empreendimento, prioritariamente com os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade socioambiental impactados pela atividade em licenciamento, com o objetivo de esclarecer os conceitos e finalidades das Audiências Públicas, e incentivar a expressão de comentários, sugestões e críticas a serem apresentados na Audiência Pública, sendo vedada a propaganda do projeto em licenciamento.

§ 1º A quantidade, os locais, as datas e os participantes devem ser definidos entre o Ibama e o empreendedor, com base no EIA, zelando-se pelos critérios estabelecidos no Art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 2º O Ibama, para garantir a participação qualificada, poderá determinar que seja feita a exposição sucinta do projeto e do diagnóstico ambiental, ressaltando os impactos e medidas mitigadoras ou compensatórias relacionadas à localidade dos participantes.

§ 3º O empreendedor deve encaminhar ao Ibama os materiais, audiovisual e impresso, a serem utilizados durante a atividade, para conhecimento ou avaliação do órgão licenciador.

§ 4º O empreendedor deve encaminhar ao Ibama, anteriormente à Audiência Pública, registro de realização das reuniões técnicas preparatórias, incluindo lista de presença assinada pelos participantes e ata da reunião, para anexação no processo de licenciamento.

§ 5º Os objetivos relacionados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa não se aplicam às reuniões técnicas específicas.

Seção II

Da etapa de realização

Art. 10 Na Audiência Pública ou na RTI deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 11 No dia e local da Audiência Pública ou RTI, o empreendedor deve:

I – disponibilizar, pelo menos, 2 (dois) exemplares dos estudos atualizados para consulta dos presentes;

II – disponibilizar, quando couber, banners, cartazes, painéis ilustrativos, mapas, maquetes ou outros instrumentos que propiciem melhor compreensão do projeto em licenciamento;

Art. 12 No dia e local da Audiência Pública ou RTI, o Ibama deve:

I – disponibilizar lista de presença, na qual constarão os seguintes campos para preenchimento pelos participantes: nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa e;

II – disponibilizar fichas para questionamento, quantas forem necessárias;

III - fixar, em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública ou RTI, cópias, quantas forem necessárias, do inteiro teor do Regulamento, conforme modelo disposto no Anexo 1, para conhecimento dos presentes e;

Parágrafo Único. A lista de presença assinada e as fichas de questionamentos preenchidas devem ser anexadas ao processo de licenciamento.

Art. 13 A Audiência Pública ou a RTI será constituída por uma Mesa Diretora e um Plenário.

§ 1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, ambos representantes do Ibama.

§ 2º A Audiência ou RTI será presidida e coordenada pelo Ibama, que mediará os debates.

Art. 14 Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública ou da RTI, que deverão garantir, no mínimo:

I – abertura da Audiência com a execução do Hino Nacional;

II – exposição sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública ou RTI, com a leitura do Regulamento pela presidência da Mesa nos casos de Audiência pública;

III – apresentação do processo de licenciamento ambiental pelo Ibama, com duração de até 15 (dez) minutos;

IV – apresentação do projeto pelo empreendedor, com duração de até 15 (vinte) minutos, no caso de Audiência Pública, e 10 (quinze) minutos, no caso de RTI;

V – exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais, com duração de até 40 (quarenta e cinco) minutos, no caso de Audiência Pública, e 30 (trinta) minutos, no caso de RTI e;

VI – manifestação do plenário com críticas, sugestões ou questionamentos para resposta e discussão.

§ 1º Após exposição do projeto e dos estudos, o presidente da mesa anunciará aos presentes a abertura do prazo de 20 (vinte) minutos, no caso de Audiência Pública, e 15 (quinze minutos), no caso de RTI, para inscrição com vistas à discussão da obra, ou atividade, submetida ao licenciamento, devendo ser utilizadas fichas para questionamentos escritos ou orais disponibilizadas pelo empreendedor.

§ 2º A mesa diretora deverá garantir a manifestação do plenário bem como os debates que forem necessários, separando a discussão por temas ou nível técnico de discussão e divulgando previamente a ordem que os temas serão discutidos.

§ 3º A critério do presidente da mesa diretora, poderá ser alterada a duração das apresentações ou incluídas outras que julgar pertinente.

Art. 15 Na Audiência Pública ou RTI, a equipe responsável pela apresentação do estudo deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I – descrição do projeto proposto;

II – síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III – identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância nas áreas de influência direta e indireta e os qualificando quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

IV – apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais e;

V – análise integrada e conclusões finais.

Art. 16 O Secretário-Executivo deverá lavrar Ata Sucinta, a qual deverá ser assinada por ele, pelo Presidente da Mesa Diretora e representante do empreendedor, ao final da Audiência Pública ou RTI.

Parágrafo Único. A Ata Sucinta deve conter o registro conciso das apresentações realizadas e da quantidade das questões apresentadas em plenário, respondidas e não respondidas.

Art. 17 Todos os documentos apresentados à mesa, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao respectivo processo de licenciamento, devendo ser citado seu recebimento e registrado em Ata Sucinta.

Art. 18 O encerramento da Audiência Pública será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Seção III

Da etapa pós Audiência Pública e RTI

Art. 19 Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública ou RTI, terão um prazo de até 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente, para serem respondidos aos interessados, podendo ser prorrogado, desde que justificado.

§ 1º O Ibama definirá o responsável pelas respostas de acordo com o tema abordado, devendo zelar pelo prazo de retorno aos interessados.

§ 2º O Ibama poderá apresentar aos interessados resposta única para os questionamentos de mesma natureza.

§ 3º As respostas aos questionamentos serão encaminhadas por meio de correspondência, quando o endereço for devidamente informado pelo interessado, ou disponibilizados para consulta no Portal do Ibama.

Art. 20 No prazo de até 15 (quinze) dias após a realização da Audiência Pública ou de 10 (dez dias) após a realização da RTI, os interessados podem encaminhar manifestações e documentos decorrentes da audiência ou da RTI ao Ibama, os quais devem ser anexados ao processo de licenciamento ambiental e considerados na análise técnica do órgão.

Art. 21 No prazo de 30 (quinze) dias após a realização da Audiência Pública ou de 20 (dez dias) após a realização da RTI, o empreendedor deverá encaminhar ao Ibama, para serem anexados ao processo de licenciamento ambiental:

I – comprovação da divulgação prevista no Art. 7 desta Instrução Normativa, acompanhada de cópia dos materiais utilizados e;

II – mídia contendo a gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública ou RTI e transcrição do evento, sem edição.

Parágrafo Único. Se comprovada a ausência ou a inobservância do art. 7º na divulgação de Audiência Pública ou RTI, o Ibama poderá determinar a realização de nova sessão.

Art. 22 O Ibama emitirá parecer técnico após a realização da Audiência Pública ou RTI, contemplando:

I – descrição e análise das contribuições realizadas ou documentos entregues pelos participantes, em observância ao Art. 17 desta Instrução Normativa;

II – descrição e análise dos documentos e manifestações recebidos, em observância ao Art. 20 desta Instrução Normativa;

III – análise da documentação apresentada pelo empreendedor, em observância ao Art. 21 desta Instrução Normativa e;

IV – Indicação das contribuições que foram acolhidas;

V – indicação de necessidade ou não de solicitação de esclarecimentos ou complementações aos estudos ambientais em decorrência da Audiência Pública ou RTI, com possibilidade de reiteração motivada do pedido.

Parágrafo único. A análise referida no *caput* deste artigo poderá ser realizada em parecer específico ou incluída no parecer técnico que avalia a viabilidade ambiental do empreendimento.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 23 O Ibama promoverá consulta pública, presencial ou não, sempre que julgar necessário ou nas hipóteses legais, visando obter contribuições para o processo de formulação ou melhoria de procedimentos ou de tomada de decisão do órgão ambiental.

Art. 24 As consultas públicas devem ser convocadas por meio de edital, a ser publicado nos meios oficiais e disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – objetivo da consulta pública;

II – forma e período para recebimento de contribuições e;

III – encerramento e divulgação dos resultados.

§ 1º As contribuições recebidas nos processos de consulta pública, durante o período estabelecido no ato de convocação, serão disponibilizadas para conhecimento dos interessados no endereço eletrônico do Ibama e incorporadas a processo administrativo correspondente.

§ 2º O Ibama manifestar-se-á fundamentadamente, no processo administrativo correspondente, indicando as contribuições que foram acolhidas no processo de Consulta Pública, disponibilizando os resultados aos interessados no endereço eletrônico do órgão ambiental, no prazo estabelecido no edital de convocação.

Art. 25 A quantidade, a forma, os locais e as datas da realização das consultas públicas presenciais serão definidos pelo Ibama, considerando as sugestões do empreendedor e demais interessados, nos casos em que as consultas visem a obtenção de contribuições à processo de licenciamento ambiental específico.

Parágrafo único. Os documentos gerados em decorrência das consultas públicas presenciais deverão ser juntados ao respectivo processo de licenciamento.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA OUTROS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 26 Outros mecanismos presenciais de participação social, tais como oficinas, seminários, reuniões técnicas e fóruns de acompanhamento, poderão ser promovidos pelo Ibama, em qualquer etapa do processo de licenciamento ambiental, com intuito de monitorar os planos e programas ambientais e obter contribuições para a análise e tomada de decisão do órgão ambiental.

§ 1º O Ibama definirá os estudos, relatórios, programas ou outros documentos do respectivo processo que, na realização destes mecanismos, serão submetidos à contribuição da população, priorizando os grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade afetados pelo empreendimento.

§ 2º O A quantidade, a forma, os locais e as datas da realização das consultas públicas presenciais serão definidas pelo Ibama, considerando as sugestões do empreendedor.

§ 3º Os documentos gerados em decorrência destes mecanismos de participação social deverão ser juntados ao respectivo processo de licenciamento.

§ 4º O Ibama manifestar-se-á fundamentadamente, no processo administrativo correspondente, indicando as contribuições que foram acolhidas durante a realização desses mecanismos de participação social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 É vedada a utilização de material ostensivo de propaganda da empresa na execução de qualquer dos mecanismos de participação social.

Art. 28 A informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo poderá ensejar aplicação do disposto no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 29 Ficam revogados os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(NOME)

(Cargo do signatário com iniciais em maiúsculas)



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE**, **Diretor**, em 11/02/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4206327** e o código CRC **77528BBA**.
